



07

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)

[REDACTED]

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17, §1º da Lei nº 8.429/1992, do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, do art. 1º, § 2º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais nº 03, de 23 de novembro de 2017, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, por meio da 17ª Promotoria de Justiça e Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte e do GAECO- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, por meio dos Promotores de Justiça infra-assinados, e **ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTO EM ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, [REDACTED]

[REDACTED] neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, na condição de responsável pelos pagamentos pactuados neste Acordo, doravante denominada **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** e a empresa **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, [REDACTED]

[REDACTED] neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, doravante denominada **SEGUNDA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA**, denominadas, em conjunto, **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**; a **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **INTERVENIENTE**, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 – Edifício Gerais, 12º Andar - Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.585.681/0001-10, neste ato representada pelo Controlador-Geral do Estado, RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA; e a **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **INTERVENIENTE**, sediada na Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.745.465/0001-01, neste ato representada pelo Advogado-Geral do Estado, SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO.

m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, de forma a prever, **expressamente**, a possibilidade de solução consensual na esfera de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais nº 03, de 23 de novembro de 2017, regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o compromisso de ajustamento de conduta, envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, já admitia o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, durante :
foram colhidos elementos de convicção que demonstram, com a segurança necessária, que as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, por meio de seus prepostos, executivos e outros representantes, abusaram do poder econômico, eliminando, totalmente, a concorrência, de forma a fraudar os processos licitatórios destinados à execução de obras públicas, bem como ofereceram e pagaram vantagem indevida a agentes públicos e políticos, como demonstram os fatos descritos no anexo I;

CONSIDERANDO que as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** confessaram formal e **circunstancialmente** os fatos, como demonstra o histórico de condutas apresentado por ocasião da celebração do acordo de leniência, o qual integra o presente termo;

CONSIDERANDO que as condutas imputadas às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** configuram atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (cf. artigo 9º, *caput*, incisos I e VI, Lei n.º 8429/1992), dano ao erário (cf. artigo 10, *caput*, incisos I e VIII, da Lei n.º 8429/1992) e, ainda, violam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da boa-fé, da eficiência e da economicidade (cf. artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8429/1992);



08

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

CONSIDERANDO que as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa e deles se beneficiaram direta e indiretamente, sujeitando-se, portanto, às normas insertas na Lei nº8429/1992 (artigo 3º, da Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, além do dano material, as condutas executadas pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** provocaram dano à coletividade, de natureza imprescritível, na medida em que a frustração da competitividade da licitação, bem como o desvio de recursos públicos e o pagamento de propina violaram a legislação em vigor e os princípios norteadores da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que as condutas ilícitas praticadas pelos prepostos, empregados, executivos e outros representantes das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** provocaram lesão social, porquanto violaram direito fundamental à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que as condutas ímprobas praticadas pelos prepostos, empregados, executivos e outros representantes das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** tisonaram de forma indelével o “bom nome” e a “reputação” do Estado de Minas Gerais perante a população, provocando descrédito do poder público;

CONSIDERANDO que, em razão da mácula infligida ao Estado de Minas Gerais, os atos de improbidade administrativa praticados pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** provocam dano não material objetivo, além do dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que o desvio de recursos do erário privou a sociedade da implementação e execução de políticas públicas indispensáveis à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do povo mineiro;

CONSIDERANDO que, em acordo de leniência celebrado com a CGE e a AGE, com a interveniência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** obrigaram-se a colaborar plena e permanentemente com a apuração dos ilícitos admitidos, a ressarcir o patrimônio público e a continuar aperfeiçoando seu programa de integridade, sujeito a monitoramento daqueles órgãos;

m *A* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de solução consensual, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade, possibilita a obtenção de resultado mais eficaz do aquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª – O presente acordo de não persecução cível tem como objeto a conduta dos prepostos, empregados, administradores, acionistas, executivos e outros representantes das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** consistente em:

- i- fraudar, por meio de conluio, processos licitatórios instaurados no âmbito da Administração Pública Estadual;
- ii- formar cartel para frustrar o caráter competitivo das licitações;
- iii - oferecer e pagar vantagem indevida (propina) a agentes públicos e políticos;
- iv- provocar dano patrimonial ao erário e dano não patrimonial objetivo à coletividade.

§ 1º - Ao apresentar o histórico de condutas no âmbito do acordo de leniência firmado com a **Controladoria Geral do Estado (CGE)** e **Advocacia Geral do Estado (AGE)**, tendo o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** como interveniente, as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** confessaram as práticas delituosas por seus prepostos, empregados, administradores, executivos, acionistas e outros representantes e declararam total ciência das consequências de suas ações, como demonstra o Anexo I.

§ 2º - Os fatos descritos no histórico de condutas configuram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, *caput*, incisos I e VI, artigo 10, *caput*, incisos I e VIII, artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8429/1992.

II – INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens sobre a tutela da probidade administrativa por adjudicação judicial, por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

- a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, **consubstanciado** na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;
- b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público que o ajuizamento da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, porquanto privilegia, entre outros fatores, o ressarcimento ao erário, a duração razoável do processo e a efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade dos atos de improbidade administrativa e da ofensa aos princípios da administração pública, senão também as sanções pactuadas se revelam compatíveis com a repressão aos ilícitos praticados e são suficientes à prevenção de novas condutas;
- d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** e seus advogados;
- e) não há no acordo discriminação entre os responsáveis pela prática do ato de improbidade administrativa;
- f) foram adotadas medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;
- g) foram analisados e considerados o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;
- h) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III - CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª – As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** reconhecem e admitem a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, incisos I e VI, artigo 10, *caput*, incisos I e VIII, artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8429/1992, nos termos da descrição inserta no Anexo I, e aceitam a aplicação imediata das sanções abaixo especificadas, a saber:

a) ressarcimento integral do dano causado ao erário, nos termos do que restou estabelecido no Acordo de Leniência firmado com a **CGE e AGE**, com a interveniência do **MPMG**, que passa a integrar o presente acordo de não persecução cível, **correspondente**

, na data-base de março/2021;

b) pagamento de multa civil, atribuída pelo **MPMG** e pela **AGE**, no âmbito da negociação conjunta do presente ANPC e do Acordo de **Leniência**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

na data-base de março/2021;

c) pagamento de dano moral coletivo (dano não patrimonial),

na data-base de março/2021;

§ 1º - A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** assume diretamente as obrigações pecuniárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, por sua vez, a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** assume a condição de fiadora dessas obrigações;

§ 2º - A obrigação assumida na alínea “a” desta Cláusula não elimina o dever das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** de ressarcir outros danos que possam vir a ser identificados por órgãos competentes, nos termos do art. 927, do Código Civil Brasileiro, e do art. 5º da Lei nº 8.429/1992.

§ 3º - A obrigação assumida na alínea “b” desta Cláusula corresponde à multa aplicada em conjunto pelo **MPMG** e pela **AGE**, no âmbito do presente **ANPC** e do **Acordo de Leniência**, em decorrência da competência prevista no art. 17, da Lei nº 8.429/1992, estando prevista nos dois instrumentos, sem que isso signifique cobrança em duplicidade.

§ 4º - Os valores definidos nas alíneas “a” e “b” serão destinados, respectivamente, aos entes lesados e ao Tesouro Estadual; os valores definidos na alínea “c” serão revertidos em favor do fundo do Ministério Público (FUNEMP).

§ 5º - O valor será pago em 32 (trinta e duas) parcelas iguais, trimestrais e sucessivas, atualizadas pela SELIC ou por índice que vier a substituí-la quando do efetivo pagamento, como demonstra, de forma detalhada, o Anexo II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ANPC E LENIÊNCIA - CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. A primeira das parcelas a serem pagas trimestral e sucessivamente deverá ser recolhida em 31 de março de 2023.

§ 6º - A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

§ 7º - As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente ANPC não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente ANPC em plano de recuperação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

§ 8º - A AGE/MG e o MPMG, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, podem exigir em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**.

§ 9º - Durante o prazo de cumprimento deste ANPC, as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** deverão informar ao **COMPROMITENTE** e às **INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES**, simultaneamente à notificação ao mercado, à Comissão de Valor Mobiliários – CVM ou a autoridades congêneres em outros países, fatos relevantes relacionados a alteração de controle societário, alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** suas coligadas e controladas, a terceiros, que possam impactar financeiramente e negativamente o cumprimento regular do presente ANPC.

§10 - Em caso de efetiva alienação de ativos pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, suas coligadas e controladas, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente ANPC, em que o negócio seja ajustado entre partes não relacionadas às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, suas coligadas e controladas, estas deverão, mediante justificativa apresentada por escrito ao **COMPROMITENTE** e às **INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES**, comprovar as condições compatíveis da alienação com o valor de mercado.

§11 - As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** deverão comunicar previamente ao **COMPROMITENTE** e às **INSTITUIÇÕES INTERVENIENTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem significativa redução patrimonial das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, suas coligadas e controladas e, conseqüentemente, eventual risco de inadimplemento do pagamento das parcelas conforme Anexo III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO ou às garantias do presente ANPC.

Cláusula 4ª – As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** se obrigam a não praticar atos ilícitos e a comparecer ao Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE), Advocacia Geral do Estado (AGE), Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Polícias Civil, Militar e Federal, Receitas Federal e Estadual, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas **expensas, sempre que necessário.**

ms



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

Cláusula 5ª – As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** estão cientes de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, órgão ao qual será remetido o presente termo.

Cláusula 6ª - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Advocacia Geral do Estado (AGE) comprometem-se, por meio dos Promotores de Justiça e do Advogado Geral do Estado, a não ajuizar Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** envolvendo os atos ilícitos descritos no histórico de condutas apresentado no acordo de leniência, o qual integra o presente acordo de não persecução cível.

IV – PRAZO

Cláusula 8ª – A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COMPROMISSÁRIA** se compromete a realizar os pagamentos nas datas aprezadas, conforme estipulado na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e “c”, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento de cada parcela a ser paga.

V – INADIMPLEMENTO

Cláusula 9ª – Na hipótese do pagamento não ser realizado no prazo estipulado na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e “c”, as **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** serão consideradas em mora, podendo saná-la no prazo de até 90 (noventa) dias, mediante a imposição de multa diária, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) aplicada para cada dia de atraso, a contar do primeiro dia após o vencimento da parcela, atualizada pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la, quando do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

§ 1º - A destinação dos valores a título de multa diária observará o disposto no § 3º da Cláusula 3ª.

§ 2º - O valor total da multa diária prevista nesta Cláusula 9ª não ultrapassará 20% (vinte por cento) do valor da parcela em atraso, atualizada pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la.

Cláusula 10 - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, autorizando o órgão do Ministério Público a promover a execução do título, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior (9ª).



11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Será assegurado às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** o direito de se manifestar sobre o inadimplemento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação exarada no âmbito do procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações fixadas no presente ANPC, de modo que o descumprimento será objeto de decisão fundamentada por parte do Ministério Público.

VI - DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS.

Cláusula 11 - As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** reconhecem a necessidade de aperfeiçoar permanentemente seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas no inciso VIII, artigo 7º da Lei nº 12.846/2013.

§1º - O PROGRAMA DE INTEGRIDADE será avaliado pela **CGE/MG**, nos termos do que fora estabelecido no Acordo de Leniência, que integra do presente ANPC.

§2º - O COMPROMITENTE acompanhará a avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE realizada pela CGE/MG.

§3º - Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela CGE/MG, AGE/MG e MPMG toda a documentação relacionada a seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, livros e registros contábeis, sistemas de comunicação corporativa, sistemas de gestão empresarial, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo estas instituições convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

VII – EFICÁCIA

Cláusula 12 – A eficácia do presente Acordo de Não Persecução Cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art.

(Handwritten signatures and initials)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

9º, § 2º da Lei nº 7.347/85, c.c. o artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CSMP nº 03, de 23 de novembro de 2017; por se tratar de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, c.c. o artigo 1º, § 2º, da Resolução 179/2017 do CNMP, poderá ensejar execução específica em caso de **descumprimento**.

VIII – RESCISÃO

Cláusula 13 - O presente Acordo de Não Persecução Cível será rescindido nas seguintes hipóteses:

i- não cumprimento pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** das obrigações estabelecidas na cláusula 3ª, alíneas “a”, “b” e “c”;

ii- prática de novos atos ilícitos contra a União, Estados ou Municípios pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** e/ou por seus empregados, **administradores**, prepostos, executivos, acionistas ou representantes;

iii- não comparecimento ao Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE), Advocacia Geral do Estado (AGE), Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Polícias Civil, Militar e Federal, Receitas Federal e Estadual, quando notificada, intimada ou requisitada a presença das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**;

iv- omissão e/ ou recusa injustificada pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** em apresentar provas ou elementos que comprovem a prática dos atos ilícitos descritos no anexo I;

v- omissão e/ou recusa por parte das **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** de colaborar com as investigações levadas a efeito pelo Ministério Público, Controladoria Geral do Estado (CGE) e Advocacia Geral do Estado (AGE) que versem sobre a prática de atos ilícitos contra a União, Estados e Municípios;

vi- inclusão pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** das obrigações (créditos) previstas neste ANPC em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não;

vii - inclusão pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** das obrigações (créditos) previstas neste ANPC em processo de recuperação judicial;

viii- **descumprimento** das exigências impostas pela CGE/MG para o aperfeiçoamento do PROGRAM DE INTEGRIDADE.

Cláusula 14 – No caso de rescisão do presente Acordo de Não Persecução Cível por fato imputável às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, as empresas sujeitar-se-ão



XI
12

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

às sanções pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no anexo I, nos termos das normas insertas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único - Além da consequência prevista no *caput*, em caso de rescisão do acordo por fato imputável às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, o benefício descrito na cláusula 6ª será rescindido, sem prejuízo da licitude e da **admissibilidade** dos elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**. Como corolário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **ADVOCACIA GERAL DO ESTADO (AGE)** e **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE)** poderão utilizar os elementos de provas apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** para adoção das medidas administrativas e judiciais destinadas a punir os atos ilícitos descritos no anexo I.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14 - As **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS**, ao assinarem o presente ANPC por meio de seus representantes, estão cientes do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

Cláusula 15- Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** são aplicáveis apenas aos ATOS ILÍCITOS descritos nos respectivos **HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS**.

Cláusula 16 - A celebração do presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COMPROMISSÁRIAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e aos entes lesados por eventual **superfaturamento** ou sobrepreço, quanto aos fatos descritos no ANEXO I - **HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS**, que venham a ser posteriormente identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos **termos da legislação aplicável**.

12

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

As partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente instrumento, seja judicial ou extrajudicialmente.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

ANDRADE GUTERRES
DANIEL S. B. ESTEVES

PAULA AYRES LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO

As partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente instrumento, seja judicial ou extrajudicialmente.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

Pela **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS:**


PAULA AYRES LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA


Patrícia Pereira Pinto
Promotor de Justiça


Bruno Soares
Promotor de Justiça
MAMP: 2251

Pelas **INTERVENIENTES ANUENTES:**


CONTROLADORIA-GERAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS


ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS:**



Pelo(s) **FIADOR(ES):**

